NSAJ/SEGEP/PMB
FL.

Parecer nº 009/2022-ATEC-CGL/SEGEP

Processo n° 204/2021-GDOC/SEGEP

Interessado: CGL/SEGEP

Assunto: Minuta de edital e anexos para futura e eventual para contratação de empresa para prestação de serviço de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, rodoviárias e fluviais.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, RODOVIÁRIAS E FLUVIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica pelo NSAJ/SEGEP, de Minuta de Edital e anexos, para futura e eventual **contratação de empresa para prestação de serviço de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, rodoviárias e fluviais** para atender as necessidades permanentes dos órgãos e entidades do poder executivo municipal de acordo com as condições constantes do Termo de Referência, visando atender aos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém, conforme as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tudo em conformidade com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

O processo foi instaurado mediante Memorando n° 13/2021– ATEC/CGL/SEGEP que informa a necessidade de **contratação de empresa para prestação de serviço de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, rodoviárias e fluviais** para atender as demandas dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém.

Mediante Despacho das fls. 03 e 04 o Ordenador de Despesas desta SEGEP, AUTORIZOU a deflagração de novo processo licitatório, e JUSTIFICOU a necessidade da **contratação** para o regular desenvolvimento das atividades dos Órgãos, e Entidades da Prefeitura de Belém.

Oportunidade em que também solicitou a CGL/SEGEP indicação de assessoria técnica para elaborar Termo de Referência.

Às fls. 06, contam Termo de Referência, elaborado pela Gerencia Técnica da CGL, e as fls. 12, o **Aprovo do Termo de Referência**, assinado em 14 de outubro de 2021 pelo Ordenador de Despesas.

Atendendo ao disposto no art.º. 5º e, 6º do Decreto Municipal nº 75.004 de 21.03.2013, às fls. 13, do processo, foi expedido Oficio Circular da lavra do Secretário da SEGEP, à todos os Órgãos e Entidades da Prefeitura de Belém, informando sobre a Abertura do Processo Licitatório, e solicitando a manifestação de interesse na participação.

Em resposta ao Oficio expedido, vários Órgãos e Entidades se manifestaram apresentando suas demandas, tendo sido elaborada uma Planilha com os seus respectivos quantitativos, e daí foi procedida a pesquisa de mercado para elaboração de um Mapa Comparativo de Preços para obter o preço médio praticado no Mercado.

Consta as fls. 110, Termo de Referência atualizado com Demandas dos Órgãos, bem como o Aprovo de TR, às fls. 116.

Às fls. 118, verifica-se, solicitação de Cotação da lavra da gerencia de cotação da CGL e as fls. 140, o Mapa Comparativo de Preços.

Às fls. 141-174, constam a Minuta do Edital e Anexos.

Por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e do art. 8º, inciso IX, do Decreto nº 10.024/2019, vieram os autos a esta Assessoria, para análise e parecer da Minuta de Edital.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

a) Memo. nº 13/2021 – ATEC/CGL/SEGEP;
b) Autorização e justificativa;
c) Autorização de deflagração do processo licitatório;
d) Termos de referência;
e) Despacho de Aprovo do termo de referência;
f) Ofício Circular n° 57/2021-SEGEP;
g) Mapa Comparativo de Preços;
h) Minuta do Edital e Anexos;

É o relatório.

2. PARECER

Primeiramente é importante frisar que são ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando a análise deste NSAJ, restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

O exame deste NSAJ/SEGEP se dá nos termos dos princípios Constitucionais e Administrativos de nosso ordenamento jurídico, bem como o que preconiza a Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 12.133/2021 e a jurisdição correlatada.

Inicialmente, julga-se relevante destacar alguns pontos acerca do disciplinamento de contratação perante a utilização de atas de registro de preços, com base na legislação vigente e, também, na jurisprudência sobre o tema.

A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços está disposta na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema.

> *"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
> *I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*
> *II - **ser processadas através de sistema de registro de preços;"** (grifo nosso).*

Por determinação do art. 5º do Decreto Municipal 75.004, 21 de março de 2013, publicado no DOM nº 12.305, de 05 de abril de 2013, cujo dispositivo foi mantido pelo Decreto Municipal nº 80.456-PMB, de 12 de agosto de 2014, publicado no DOM nº 12.646, de 08 de setembro de 2014, as contratações comuns à universalidade dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta municipal devem ser, preferencialmente, realizadas através do Sistema de Registro de Preços, conforme se verifica:

> *"Art." 5º Em face da padronização e buscando a economia de escala, os procedimentos previstos no artigo 1º deste Decreto, destinados à aquisição de bens ou contratação de serviços necessários e comuns à universalidade dos órgãos e entidades da administração direta, indireta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Município, relacionados de forma exemplificativa no Anexo I, serão processados e julgados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do*

NSAJ/SEGEP/PMB
FL.

> *Planejamento e Gestão (SEGEP), **preferencialmente por sistema de registro de preços** na modalidade Pregão ou Concorrência, na forma presencial ou eletrônica, conforme o caso. (Grifo nosso)*

A regulamentação dessa modalidade de contratação no âmbito do Município é feita pelo Decreto nº 48.804-A, de 01 de junho de 2005, conforme disposto no art. 1º, abaixo transcrito:

> *"Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo **Sistema de Registro de Preços,** no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto".*

O registro de preços é um **contrato normativo**, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no Edital.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhado da especificação dos produtos ou serviços que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração dos contratos.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 2º do mencionado Decreto, que dispõe nos seguintes termos:

> *Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:*
> *I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*
> *II - quando for mais conveniente à aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;*

> *III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programa de governo; e.*
> *"IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração".*

Conforme as determinações do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93, temos que:

> *"Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais."*

Então neste sentido, temos que, a modalidade apresentada se encontra adequada para o presente caso, qual seja a de Pregão na forma Eletrônica, no Sistema de Registro de Preço, com amparo na legislação ao norte declinada.

Sendo assim, passamos a analisar o Edital e seus anexos, conforme a determinações contidas na doutrina e jurisprudência pátria, bem como na legislação que rege a presente matéria.

2.2 – QUANTO ÀS MINUTAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

No que se refere às minutas apresentadas denota-se que o edital é uma **minuta-padrão** elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais n. 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decreto nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06, Legislação do Estado do Pará nº 6.474/02, Decreto Estadual nº 876, de 29 de outubro de 2013 (Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços) e o Decreto Municipal n. 91.254/2018.

Quanto ao **Termo de Referência** entendo desnecessária qualquer mudança, haja vista dispor de informações necessárias à definição do objeto e, consequentemente à elaboração do Edital e seus anexos.

NSAJ/SEGEP/PMB
FL.

Em relação à **Minuta do contrato**, quanto à minuta do contrato, entende-se que atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Em relação à **minuta da ata de registro de preços** verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei 8. 666/93.

1. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, estando regular o presente processo, estando inclusive presente o preenchimento de todos os requisitos previstos em todas as legislações apontadas e norteadoras do presente instrumento é que opinamos favoravelmente a Minuta do Edital e seus anexos.

Imperioso destacar, que o presente parecer detém-se ao aspecto jurídico, tendo em vista não dispor esta Assessoria, dos conhecimentos próprios indispensáveis à análise dos aspectos técnicos, assim como quanto às especificações e a real necessidade da aquisição, pontuando-se inexistir qualquer óbice legal impeditivo ao mesmo.

É o PARECER, que submetemos a apreciação superior.

Belém, (PA), 17 janeiro de 2022.

VICTORIA DI PAULA MORAES MAGNO
Assinado de forma digital por VICTORIA DI PAULA MORAES MAGNO
Dados: 2022.01.17 11:16:31 -03'00'

VICTORIA DI PAULA MORAES MAGNO

Chefe do NSAJ.